



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 30 de novembro de 2021 - Nº 2824 - Divulgado em 29/11/2021

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Procuradores**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Luciano Andrade Farias  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i> .....	1
<i>Extrato de Aditivo</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Ata da Sessão</i> .....	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	7
<i>Intimação para Defesa</i> .....	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	7
<i>Comunicações</i> .....	7
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i> .....	9
<i>Intimação para Defesa</i> .....	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	9
<i>Extrato de Decisão</i> .....	9
<i>Ata da Sessão</i> .....	11
<i>Errata</i> .....	23
<i>Comunicações</i> .....	23
5. Alertas.....	23
6. Atos da Auditoria.....	24
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	24
7. Atos dos Jurisdicionados.....	24
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	24
<i>Errata</i> .....	29

## 1. Atos Administrativos

### **Aviso de Licitação**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC Nº 19.094/2021, através do seu Pregoeiro, torna público que dará continuidade a sessão de licitação, com base de acordo com a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto nº 10.024 de 20/09/2019 no que couber, e subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – 004/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gravação, produção, edição e transmissão ao vivo de conteúdo audiovisual, com locação de equipamentos, que serão instalados em estúdio localizado nas dependências do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, no Município de João Pessoa/PB. A realizar-se no dia 01/12/2021, às 09:00 horas, no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Sobre o registro (907046). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. João Pessoa, 29 de novembro de 2021. Pregoeiro.

### **Extrato de Aditivo**

**Extrato** – Quarto Termo Aditivo ao Contrato 38/18 Documento TC 79205/18

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
PBSOFT Informática Ltda

**Objeto:** Prorrogação de vigência.

**Data da assinatura:** 18/11/2021

**Vigência:** 21/11/2022

**Extrato** – Sétimo Termo Aditivo ao Contrato 49/17 Processo TC 12872/17

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
PBSOFT Informática Ltda

**Objeto:** Prorrogação de vigência.

**Data da assinatura:** 18/11/2021

**Vigência:** 22/11/2022

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06442/20](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Celia Regina Diniz (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Antonio Guedes Rangel Junior (Ex-Gestor(a)); Giovana Carneiro Pires Ferreira (Contador(a)); Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00214/21

**Sessão:** 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05663/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016



**Interessados:** Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.663/17, referente à Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2016, do Sr. CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, ex-Prefeito Municipal de JERICÓ/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 17 de novembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00533/21

**Sessão:** 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [05663/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.663/17, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal dos ex-Prefeito Municipal de Jericó-PB, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, ex-Prefeito do município de Jericó/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016; 2. Determinar ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo a restituição aos cofres públicos municipais da importância total de R\$ 251.971,41 (duzentos e cinquenta e um mil e novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), correspondente a 4.378,30 UFR-PB, sendo R\$ 218.592,26 (duzentos e dezoito mil e quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, equivalente a 3.798,30 UFR-PB, e R\$ 33.379,15 (trinta e três mil e trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos), relativo a consignações recolhidas a maior, equivalente a 580,00 UFR-PB, com recursos próprios do ex-Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 69,50 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. Representar o Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Claudeeide de Oliveira Melo; 5. Recomendar à Autoridade Responsável no sentido de que, em caso de interposição de Recurso de Reconsideração, apresente a comprovação das despesas com pessoal realizadas durante o exercício de 2016 pela Prefeitura Municipal de Jericó, com as respectivas folhas de pagamento, a fim de que possibilite a mudança nos dados a este título enviados ao SAGRES; 6. Recomendar à atual Administração Municipal de Jericó/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 17 de novembro de 2021

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00216/21

**Sessão:** 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06398/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06398/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Jericó este PARECER FAVORÁVEL à aprovação PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 24 de novembro de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00543/21

**Sessão:** 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06398/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jericó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06398/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Jericó, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit orçamentário, da ultrapassagem do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, das diversas inconsistências contábeis e do envio intempestivo de documentos; III) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 69,5 UFRPB12 (sessenta e nove inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO (CPF 330.084.934-91), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, das diversas inconsistências contábeis e do envio intempestivo de documentos, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 24 de novembro de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00544/21

**Sessão:** 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Processo:** [06400/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão  
**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui (Interessado(a)); Claudio Castelao Lopes (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Ricardo Luis Aroni (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06400/20, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no período de 26 de agosto de 2019 a 22 de fevereiro de 2020, no âmbito do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pela Organização Social Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$10.370.784,83 (dez milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), relacionadas à gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), Contrato de Gestão 0409/2019, sob a responsabilidade da Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e de seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01); II) IMPUTAR DÉBITO de R\$10.370.784,83 (dez milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), valor correspondentes a 180.204,78 UFRPB3 (cento e oitenta mil, duzentos e quatro inteiros e setenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) APLICAR MULTAS individuais de R\$103.707,85 (cento e três mil, setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) cada uma, valor correspondente a 1.802,05 UFR-PB (um mil, oitocentos e dois inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor CLÁUDIO CASTELÃO LOPES (CPF: 023.526.508-01), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 24 de novembro de 2021.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2333 - 24/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07440/20; TC-07626/20 e TC-09089/20 (adiados para a sessão ordinária do dia 01/12/2021, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-10164/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão da necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-06027/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/12/2021, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-08061/20 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/12/2021, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez os seguintes comunicados: “Estou dando posse no cargo de Auditor de Contas Públicas, no dia de hoje, aos Auditores concursados, Victor Fernando Goma Kurati e Ivo Cilento, desejando boas-vindas ao Tribunal. Irão passar pela fase de treinamento e que tenham um bom desempenho profissional no Tribunal.” Na oportunidade, os membros da Corte desejaram boas-vindas a todos os empossados. Ainda com a palavra, o Presidente continuando os comunicados: “Na próxima sexta-feira (26) o coordenador do Serviço de Atenção à Saúde, Dr. Anderson Souza de Lima, irá ao Hemocentro com os doadores de sangue cadastrados desta Corte, aderindo à Campanha que está arrematando pessoas que possam colaborar para a reposição do estoque de sangue daquela instituição. Portanto, convido todos os membros, servidores e terceirizados (que estejam em condições) para se cadastrarem hoje e amanhã e abraçarem esta nobre causa, sobretudo nesta época que precede as festas de final de ano e que, comprovadamente, é a mais crítica, com poucas bolsas para casos de urgência e emergência. A doação periódica é fundamental para a manutenção dos estoques que salvam vidas. Informo ao Tribunal Pleno que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização do TCE constatou, por meio do Documento TC-91839/21, que não houve o encaminhamento a esta Corte da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marizópolis, exercício 2020. Desta forma, conforme prescreve o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Tribunal, submeto ao Pleno a necessidade da instauração de Processo de Tomada de Contas Especial. Assim sendo, determino à Secretaria do Pleno formalizar os citados autos e, após, proceder à distribuição ao Relator do município.” No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, por designação de Vossa Excelência estive no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fazendo pronunciamento acerca do Estatuto das Cidades, do Programa DECIDE. Trago aqui, um abraço para Vossa Excelência do Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos, dos Conselheiros Fernando Ribeiro Toledo e Rodrigo Siqueira Cavalcante, inclusive eles estão dispostos a orientar aos municípios de Alagoas, no mesmo sentido que estamos fazendo aqui na Paraíba, para cumprir os ditames da Lei de Mobilidade Urbana e Humana, garantindo acessibilidade aos cadeirantes, mais orientação para os deficientes visuais e transformar o pandemônio das nossas calçadas, ao longo do tempo, que é uma ação que precisa ser à longo prazo. No Nordeste brasileiro as calçadas não existem. Quando a gente mostra as fotos, as pessoas ficam estarelecidas, como se não convivesse com essa realidade, diuturnamente.” No seguimento, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, VOTO DE APLAUSO na direção do Dr. Harrison Alexandre Targino, tendo em vista a sua eleição para o cargo de Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba (OAB-PB) triênio 2022/2024, apresentado pelo Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na ocasião, pediu a palavra para, parabenizar, o Dr. Harrison Alexandre Targino, destacando que, além de admirá-lo, foi seu professor e aprendeu muito com a sua conduta, sua gentileza, sua educação. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu a apreciação do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-09/2021 - que dispõe que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2021 no âmbito do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em seguida, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-PROCESSO TC-08367/20 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PICUI, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou ineligibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 69,50 UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 69,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Encaminhe cópia da presente deliberação à empresa Gopan Construções Eireli, CNPJ n.º 19.382.678/0001-04, subscritora de delação formulada em face do Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, para conhecimento; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, CPF n.º 012.308.894-18, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN-TC-16/2017; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, CPF n.º 058.302.494-72, acerca da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019, e da carência de pagamento de parcelamentos previdenciários; 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O CONS ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vistas do processo. O Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se declarou impedido. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas ao processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativas ao exercício financeiro de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Olivânio Dantas Remígio, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, no valor de R\$

2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, mantendo-se os demais itens constantes da proposta do Relator, exceto quanto ao envio dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, ficando a formalização do ato, sob a responsabilidade do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-08909/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Luciano Correia Carneiro e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Conceição Amália da Silva Pereira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou a sua suspeição. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Luciano Correia Carneiro, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luciano Correia Carneiro, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Conceição Amália da Silva Pereira; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta para que encaminhe a documentação necessária para evidenciar a regularidade do pagamento das gratificações enquadradas no caderno processual, como não autorizadas por lei, sob pena de suspensão do pagamento das mesmas e responsabilização do aludido gestor, devendo ser encaminhada, a referida documentação aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Santa Rita, relativa ao exercício de 2021. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-09078/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) e o ex-Prefeito Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Encaminhar cópia da presente decisão, aos autos do Processo TC-07204/21, que trata da Prestação de Contas Anuais do Município de Bananeiras, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar a análise, no que se refere à aplicação em MDE. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-09653/13 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito de

POCINHOS, Sr. Arthur Monteiro Lins Fialho, contra o Acórdão AC1-TC-02416/18, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC-00683/18 que julgou a Inspeção de obras, realizada em 2012: Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233) que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno determine a realização de inspeção in loco, a fim de verificar se foram ou não realizadas as obras, objeto do presente processo. Submetida à consideração do Tribunal Pleno, no que foi aprovada por unanimidade, determinando a retirada de pauta dos presentes autos. PROCESSO TC-03012/12 – Prestações de Contas Anuais dos ex-Secretários de Estado da Educação, Srs. Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéia (período de 03/01 a 15/02) e Afonso Celso Caldeira Scocuglia (período de 16/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Thiago Nunes Abath Cananéia (OAB-PB 15258) – representante legal do ex-Secretário Sr. Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéia e Advogado Geilson Salomão Leite (OAB-PB 6570) – representante legal do ex-Secretário Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de os membros desta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéia (período de 03/01 a 15/02), relativas ao exercício de 2011; 2- Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia (período de 16/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2011; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Determinar ao ex-Secretário de Estado da Educação Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, a restituição aos cofres estaduais, da importância total de R\$ 3.745.743,86, correspondente a 65.086,78 UFR-PB, sendo R\$ 3.493.243,86, correspondente a 60.699,29 UFR-PB, relativo a sobrepreço na aquisição de módulos escolares adquiridos à Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações; e R\$ 252.500,00, correspondente a 4.387,49 UFR-PB, referente à despesa não comprovada com aquisição de Guilhotina Industrial Datec DYXG-92T (R\$ 70.000,00) e uma Impressora Off-set Datec Industrial DHD-1740E (R\$ 172.500,00), com recursos pessoais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 104,26 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Representar ao Ministério Público Comum, acerca dos fatos apontados nestes autos, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de suas competências; 7- Recomendar à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação à realização do regular processamento da despesa pública, observando com zelo os dispositivos constantes das Leis 8.666/93 e 4.320/64. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência o Presidente procedeu às inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06398/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Jericó, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2 – Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit orçamentário, da ultrapassagem do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, das diversas inconsistências contábeis e do envio intempestivo de documentos; 4- Aplicar multa de R\$ 4.000,00, correspondente a 69,5 UFR-PB, contra o Senhor Claudeeide de Oliveira Melo (CPF 330.084.934-91), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em

razão da ultrapassagem do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, das diversas inconsistências contábeis e do envio intempestivo de documentos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08231/20 – Prestação de Contas Anual do Município de GUARABIRA, sob a responsabilidade do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira (falecido), período de 01/01 a 31/05, e do Sr. Marcus Diogo de Lima - período de 01/06 a 31/12/2019, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativas ao exercício de 2019. Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) – representante do espólio do ex-Prefeito Zenóbio Toscano de Oliveira, e Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199) – representante legal do atual Prefeito Marcus Diogo de Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, relativa ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Guarabira, Sr. Marcus Diogo de Lima, relativa ao exercício de 2019; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Marcus Diogo de Lima, na qualidade de ordenador de despesas, com as recomendações constantes da decisão; 5- Julgar regulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativas ao exercício de 2019; 6- Determinar o traslado da presente decisão aos autos do Acompanhamento da Gestão do Município de Guarabira, relativa ao exercício de 2021, a fim de verificar se persiste a acumulação ilegal de cargos públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSO TC-07540/20 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, de forma virtual, da ex-Prefeita do Município de São José do Bonfim, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São José do Bonfim, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05432/20 – Recurso de Apelação interposto pela empresa SERVPROL - Serviços e Comércio de Produtos Médicos Ltda., em face do Acórdão AC2-TC-00403/21, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC2-TC-01378/20, referente a denúncia acerca do Pregão Eletrônico 23.022/19, originário do Instituto Cândida Vargas - ICV, vinculado à Secretaria da Saúde de João Pessoa. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Maurício Tavares Fernandes (OAB-AM 15933) – representante legal da empresa SERVPROL - Serviços e Comércio de Produtos Médicos Ltda., na oportunidade suscitou preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que esta Corte, considere a nulidade processual, em razão da ausência de intimação para defesa e, caso assim não entenda, que

reforme a decisão recorrida e, no mérito, julgue improcedente a denúncia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente recurso de apelação, tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, dando conhecimento da presente decisão aos interessados e, posteriormente, arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05562/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Gabinete da Vice-Governadoria, Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da gestora do Gabinete da Vice-Governadoria, Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2019, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08327/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Empresa Paraibana de Comunicação (EPC), Sra. Naná Garcez de Castro Dória, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Empresa Paraibana de Comunicação - EPC, Sra. Naná Garcez de Castro Dória, relativa ao exercício de 2019; 2- Recomendar à atual gestão da Empresa Paraibana de Comunicação – EPC, para que busque adotar medidas no sentido de evitar a ocorrência da falha constatada na análise das presentes contas, evitando assim o pagamento de encargos financeiros, em decorrência de atrasos no envio de informações aos órgãos externos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06400/20 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para avaliar as despesas decorrentes do contrato de gestão nº 409/2019 entre agosto de 2019 e fevereiro de 2020 – firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui (Santa Casa), cujo objeto era o gerenciamento e oferta de ações e serviços de saúde no Complexo Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro - CHRDJC, localizado no município de Patos-PB. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: I) Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$ 10.370.784,83, relacionadas à gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), Contrato de Gestão 0409/2019, sob a responsabilidade da Organização Social Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e de seu ex-Diretor Presidente, Senhor Cláudio Castelão Lopes (CPF: 023.526.508-01); II) Imputar débito de R\$ 10.370.784,83, valor correspondentes a 180.204,78 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor Cláudio Castelão Lopes (CPF: 023.526.508-01), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) Aplicar multas individuais de R\$ 103.707,85 cada uma, valor correspondente a 1.802,05 UFR-PB, à Organização Social Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50) e ao seu ex-Diretor Presidente, Senhor Cláudio Castelão Lopes (CPF: 023.526.508-01), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V) Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VI) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e VII) Determinar o

arquivamento do presente processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05523/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. Pedro da Silva Neves, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3 – Imputação de débito ao Sr. Pedro da Silva Neves, no valor de R\$ 108.549,62, referente às disponibilidades financeiras não comprovada, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro da Silva Neves, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Remeter cópia da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04745/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF nº 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do então ordenador de despesas da Comuna de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF nº 166.515.038-63, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF nº 166.515.038-63, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 69,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 69,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Poço Dantas/PB, Sr. Itamar Moreira Fernandes, CPF nº 203.515.934-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos



encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Poço Dantas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Presidente do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, Sr. Anderson da Silva Nascimento, CPF n.º 079.025.254-64, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2015; 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com a proposta do Relator, exceto quanto a remessa à Procuradoria Geral de Justiça. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram, na íntegra, com a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, e por maioria, quando a representação à Procuradoria Geral de Justiça e com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05669/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00206/20, emitidas quando apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04834/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Expedito Pereira de Souza (falecido), contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00080/20 e no Acórdão APL-TC-00150/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida, em preliminar, conhecer do recurso de reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para deconstituir a multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em razão do seu falecimento, mantendo-se, na íntegra os demais termos das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:55 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de novembro de 2021.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [16518/21](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2021

**Citados:** Vladimir Ferreira Lucio da Silva (Assessor Técnico).  
**Prazo:** 15 dias.

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [13179/20](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2020

**Intimados:** Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para se manifestarem, querendo, acerca do derradeiro relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 93/95 dos autos.

**Processo:** [03424/21](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2021

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 52/54 dos autos.

**Processo:** [04552/21](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2021

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 47/50 dos autos.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [16300/21](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2021  
**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [16300/21](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2021  
**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

#### Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [05403/17](#)  
**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016  
**Citados:** Francisco de Assis Alves (Ex-Gestor(a)).  
**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**  
**Processo:** [13088/20](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade  
**Subcategoria:** Pensão



**Exercício:** 2020

**Citados:** Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13108/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Citados:** Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13989/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2020

**Citados:** Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [04170/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [04454/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [04552/21](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06881/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07096/21](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Maria de Fatima Laurindo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07096/21](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Maria de Fatima Laurindo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07373/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** JOSINALDO DA SILVA VIANA (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11780/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [12446/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2021

**Citados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15936/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Citados:** Fabio Antonio da Rocha de Souza (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16890/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Joelma Leite Demesio (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16968/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2021

**Citados:** Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16968/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2021

**Citados:** Euler de Assis Chaves (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [16968/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2021

**Citados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.



**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [18751/21](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**Exercício:** 2021**Citados:** Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**conforme procuração apresentada pelo seu advogado. Não há procuração, nos autos, do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto.****Processo:** [11247/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Citado:** VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [05057/15](#)**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2015**Intimados:** Francisco Duarte da Silva Neto (Gestor(a)); Daniel Bruno Barbosa da Silva (Assessor Técnico).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02129/21**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [13717/15](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2015**Interessados:** Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)); Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)); Manoel Delfino dos Santos (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 13.717/2015, que trata da Aposentadoria do Sr. Manoel Delfino dos Santos, ex-ocupante do cargo de Gari, lotado na Secretaria de Infraestrutura de Alagoinha. ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC2-TC-1639/2019; 2. Determinar o arquivamento dos autos em virtude da perda objeto.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [13880/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2018**Intimados:** Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, conforme Cota Ministerial às fls. 86/88.**Ato:** Acórdão AC2-TC 01983/21**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [06956/16](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2016**Interessados:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Responsável); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).**Decisão:** I. Julgar Regular com ressalvas o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 16.348/2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, e que tem como objeto a aquisição de material médico para atender as demandas dos Hospitais: ISEA, HOSPITAL DA CRIANÇA, HOSPITAL PEDRO I, UPA, HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDGLEY, SAMU e SAE, do Município de Campina Grande, durante 12 meses, bem como dos Contratos dele decorrentes (contratos nº 16082/17, 16083/17, 16084/17, 16085/17, 16086/17, 16087/17 e 16089/17); II. Recomendar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para que, nos futuros editais da pasta, faça constar expressamente a menção à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;**Processo:** [07155/21](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Intimados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria.**Ato:** Acórdão AC2-TC 02145/21**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [07850/16](#)**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2016**Interessados:** Helio Paredes Cunha Lima (Gestor(a)); Marcus Vinicius Fernandes Neves (Interessado(a)); Joao Santos de Menezes (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 018/2016, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado, sob a gestão do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como**Processo:** [03416/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras**Exercício:** 2011**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.****Já foi deferido pedido de prorrogação de prazo feito, através do Documento nº 94411/21, pelo Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa,**



no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 018/2019 e os respectivos contratos e termos aditivo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02033/21

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11880/16](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Márcia Mousinho Araújo (Gestor(a)); José de Sousa Machado (Gestor(a)); Maurício do Nascimento Ribeiro (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 11880/16 da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, cuja gestora é a Srª Márcia Mousinho Araújo. CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 030/19; 2) JULGAR LEGAIS os atos de admissão listados no ANEXO II desta decisão, todos decorrentes do processo em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros;

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01880/21

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08828/18](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ANA MARIA SILVA DOS SANTOS (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ANA MARIA SILVA DOS SANTOS, matrícula Nº 31.006-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02142/21

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10329/18](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico); Kadmo Wanderley Nunes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 10329-18, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. Julgar Regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 035/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Pombal; II. Recomendar à atual gestão, no sentido da utilização do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) como forma de parâmetro valorativo de itens para as futuras licitações, desde que sejam contemporâneas ao certame a ser realizado; III. Recomendar também, que seja adotada a devida motivação quanto às previsões editalícias permitindo a adesão tardia de órgão ou entidade não participante, bem como para que observe a Nota Técnica CT 01/2019, deste Tribunal; IV. INSTAR A AUDITORIA, especificamente para exame do Termo Aditivo acostado às fls. 801 e seguintes deste processo, incluindo manifestação acerca da efetiva execução contratual decorrente da licitação em análise.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02130/21

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17602/18](#)

**Jurisditionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nobrega (Interessado(a)); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva (Advogado(a)); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 17.602/18, que trata acerca de possíveis irregularidades na acumulação ilegal de Cargos Públicos. ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Declarar o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00112/18; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01982/21

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05708/19](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jarques Lucio Da Silva II (Responsável); Vladimir Ferreira Lucio da Silva (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05708/19, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I Julgar Regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 006/2019; II Recomendar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de São Bento, no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à matéria ora discutida nos futuros procedimentos, notadamente à Lei nº 8.666/93, a fim de não mais repetir as falhas aqui detectadas, sem embargo de responsabilização por eventuais irregularidades e danos ao erário posteriormente detectadas na execução do contrato

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00172/21

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [10099/19](#)

**Jurisditionado:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Euler de Assis Chaves (Gestor(a)); Gabriela Carneiro Jacome (Assessor Técnico).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 10.099/19, Concurso Público promovido pela Polícia Militar da Paraíba, visando ao preenchimento de cargos na estrutura administrativa do órgão. CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor ao atual gestor da Polícia Militar da Paraíba, Sr. Euler de Assis Chaves, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02128/21

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18871/19](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisca Araújo de Sousa (Gestor(a)); Carlos Eduardo Ribeiro de Moura (Interessado(a)); Alzimere Alves Mendes (Interessado(a)); Severino Maizinha da Silva Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 18.871/19, que trata da análise da pensão, decorrente do falecimento da ex-servidora aposentada Sr.ª Alzimere Alves Mendes, em benefício dos filhos menores Ana Gabriela Mendes de Sousa e José Fagner Mendes de Sousa, filhos menores, e ao companheiro Sr. Severino Maizinha da Silva. CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:



CONCEDER o registro de pensão por morte a Ana Gabriela Mendes de Sousa e José Fagner Mendes de Sousa, filhos menores, e ao Sr. Severino Maizinha da Silva, companheiro, da Sr.<sup>a</sup> Alzimere Alves Mendes, servidora inativa à época do óbito, que ocupava o cargo de Professor I – Nível I – Classe C, lotada na Secretaria Municipal da Educação do Município de São José da Lagoa Tapada, Matrícula nº 396.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00171/21

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20800/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Nair Barbosa Bandeira (Interessado(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Francisco Bandeira de Melo (Interessado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 20.800/19, que trata da análise da pensão, decorrente do falecimento do servidor Sr. Francisco Bandeira de Melo, Agente Fiscal de Tributos Municipais, em benefício da Sra. Nair Barbosa Bandeira, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias a atual gestora do Instituto de Previdência de João Pessoa, Sr.<sup>a</sup> Caroline Ferreira Agra, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00170/21

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21026/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geroncio Sucupira Junior (Gestor(a)); Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho (Ex-Gestor(a)); Ana Lucia Casimiro Ribeiro (Assessor Técnico).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 21.026/19, Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco, visando ao preenchimento de cargos na estrutura administrativa do município. CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de São Francisco, Sr. Jerônimo Sucupira Júnior, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01981/21

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12846/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Contrato

**Exercício:** 2020

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Francisco Jocertan Silva dos Santos (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12846/20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I. Julgar Regular com ressalvas o Contrato n. 80007/2020 decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 80003/2019; II. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, para que, nos próximos certames licitatórios, se abstenha de colocar como Órgão Realizador Fundo de qualquer natureza;

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02131/21

**Sessão:** 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [20690/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Francisco Jocertan Silva dos Santos (Assessor Técnico); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 20690-20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Adesão (nº 20690/2020) à Ata de Registro de Preços nº 009/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, decorrente do Pregão Presencial nº 11/2019, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 3050 - 28/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Texto da Ata:** ATA DA 3050 SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2021. Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convidados para completarem o quorum). Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado) e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (em período de férias regulamentares, este convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Na fase Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente relembrou que por sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e deliberação do Tribunal Pleno, as últimas sessões do mês das Câmaras (Primeira e Segunda) serão, exclusivamente, remotas. Em seguida, comunicou que, por motivo de saúde, o Conselheiro Arnóbio Viana irá se licenciar, retornando às suas atividades no dia 19 de outubro. Portanto, todos os seus processos (Processos TC 04583/15, 00609/17, 08884/18, 20870/19, 12358/21, 12885/21, 13498/21, 16305/21, 12342/20, 12687/20, 15214/20, 20228/20, 08505/21, 13548/21 e o 14845/21), de relatoria ou pedido de vista, só retornarão à pauta em 19 de outubro de 2021, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Na oportunidade, o Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, hoje é dia 28 de setembro e há, precisamente, noventa anos, era criado o Botafogo Futebol Clube (Esporte Clube Botafogo da Paraíba). Como meu avô foi presidente do Botafogo, fui criado admirando a história do clube e fazendo parte da legião de torcedores do Botafogo. Acho que vale a pena parabenizar os torcedoras do Botafogo pelos noventa anos, ressaltando que, como a função constitucional do Tribunal de Contas é zelar pelo patrimônio do Estado, acho que o patrimônio cultural do Estado da Paraíba também é parte do patrimônio público, e o futebol, as manifestações esportivas certamente compõem esse patrimônio cultural do Estado. Por conta disso, faço esse registro dos noventa anos do Botafogo do Estado da Paraíba." O Conselheiro Antônio Nominando Diniz complementou: "Também sou botafoguense há muitos anos. O primeiro jogo que eu assistir foi no Estádio Olímpico José Américo de Almeida (Dedi). Foi Botafogo UM e América do Recife ZERO. Gol de um ponta esquerda chamado Nide, que tinha um chute muito forte. Sou Náutico e Botafogo. São dois times que tenho o prazer e uma satisfação muito grande de participar da vida desses clubes, mesmo à distância." A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, a MOÇÃO DE APLAUSOS proposta pelo Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, determinando a comunicação desta decisão ao Diretor do Botafogo. Ainda nesta fase, o Presidente André



Carlo Torres Pontes registrou que está torcendo para que as atividades esportivas tenham o seu retorno, o mais rápido possível, para que as pessoas possam desfrutar do prazer de apreciar, de perto, uma partida de futebol. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento promovendo as inversões na ordem da pauta. Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16773/18 (item 3) – Pregão Presencial nº 00102/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, a qual tem por escopo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, para abastecimento de combustíveis de toda a frota municipal própria e locada, e manutenção de todos os veículos próprios da Prefeitura Municipal. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Alberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 0102/2018, o Contrato nº 00344/2018 e os 1º e o 2º Termos Aditivos, realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo; II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,19 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de apurar eventuais danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 00344/2018; IV. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao prefeito municipal, Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que corrija os termos de apostilamento registrados em duplicidade de numeração, com posterior informação ao TCE-PB, através do portal do gestor, nos termos preconizados pela Auditoria; V. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06831/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício 2020; VI. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas; e VII. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03766/21 (item 4) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO. Na oportunidade, foi registrada a presença do Vereador Presidente, o Senhor Severino do Ramos da Silva Carneiro. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Cícero de Sousa (OAB/PB 19.896) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06837/21 (item 6) – Prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor HALLAN OLYMPIO FRANCISCO DA SILVA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao contador Hades Kleyston Gomes Sampaio (CRC/PB 8166/O-2) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. PROCESSO TC 07165/21 (item 7) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do

Senhor JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro Sobrinho, em razão dos gastos excessivos com combustível; IMPUTAR débito ao gestor responsável, no valor total de R\$ 16.172,35, equivalente a 286,74 UFR/PB, em decorrência do excesso de despesas com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Poder Executivo Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,19 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, III e VI, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR ao gestor da Câmara Municipal de Fagundes, Senhor José Ribeiro Sobrinho (01/0/2019 a 31/12/2022), no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes, relativamente à ocorrência de ato de improbidade administrativa. PROCESSO TC 07597/21 (item 8) – Prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor PAULO SÉRGIO ALVES PESSOA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao contador Flávio Laurentino Correia (CRC/PB 010757/O-3) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte. Classe "C" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08486/20 (item 9) - Prestação de contas anual da Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas - STTRANS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), que declinou de sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as presentes contas; II. RECOMENDAR ao Gestor da STTRANS, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição da falha aqui apontada; e III. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao Gestor da STTRANS no sentido de, em articulação, providenciarem a realização de concurso público para a contratação de servidores efetivos, de forma a regularizar o quadro de pessoal da Autarquia. Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01728/15 (item 16) – Inspeção Especial de Contas instaurada em razão de irregularidades apontadas pela Auditoria no relatório inicial da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521), representando o Senhor Alex Antônio Azevedo Cruz, e ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando o Senhor Gilson Andrade Lira, para suas argumentações. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR PROCEDENTES as irregularidades apontadas pela Auditoria na presente Inspeção Especial de Contas, no tocante aos itens 3.4 a 3.11 do Relatório de fls. 6139/6154; II. APLICAR MULTA PESSOAL e INDIVIDUAL aos Senhores Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 88,65 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades

anotadas nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR aos atuais Secretário de Finanças e Diretor Financeiro desta Secretaria no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma a evitar a repetição das eivas aqui identificadas; e IV. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11117/21 (item 25) – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Coremas – PB, referente a possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2021, cujo objeto é a contratação de uma pessoa jurídica para prestar fornecimento de medicamentos, psicotrópicos e outros, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada, sem qualquer penalidade ao gestor, já que nova licitação foi realizada, Pregão Presencial nº 016/2021, com as devidas correções; RECOMENDAR à CPL para que, nos próximos certames, em que haja a adjudicação por preço global ou lote, que este constitua caso excepcional, com robusta motivação, na qual se deve demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais; COMUNICAR a decisão ao denunciante; e ASSINAR o prazo de 15 dias ao Prefeito para apresentar documentação acerca do cancelamento do Pregão Presencial nº 011/21, sob pena de multa. Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 00902/18 (item 55) – Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 00145/21, que julgou irregular o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Nº 037/17. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, conforme o voto do Relator em: I - Preliminarmente, CONHECER do Recurso interposto pelo prefeito Geraldo Moura Ramos, pela sua tempestividade e legitimidade; e II - No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua totalidade. Retomando a ordem natural da pauta. Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04578/21 (item 5) – Prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o ex-presidente ALLTON ANTÔNIO DA SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20007/19 (item 10) – Análise do Pregão Presencial 09031/2019 e do Contrato 09127/2019, ambos materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria da Educação e Cultura, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por objetivo a aquisição de mochilas, em que foi contratada a empresa JW INDÚSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS EIRELI (CNPJ 05.386.436/0001-84), ao preço global de R\$1.673.281,34. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 09031/2019 e o Contrato 09127/2019 dele decorrente; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no processo de prestação de contas de 2019 da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08400/21 (item 11) – Procedimento de Chamada Pública 001/2021, materializado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, sob a responsabilidade do gestor Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços

especializados de saúde, compreendendo a realização de exames, laudos médicos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do consórcio, no valor global previsto é de R\$9.706.035,36 e ratificado na cifra de R\$8.087.704,96, para vigorar por 12 meses. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR o procedimento de Chamada Pública 001/2021; e II) RECOMENDAR ao Gestor a remessa dos contratos quando celebrados com os fornecedores credenciados. PROCESSO TC 16371/21 (item 12) – Exame do Quarto Termo Aditivo ao Contrato 2.14.098/2020, firmado pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA, sob a gestão do Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI, e a empresa EMPREITEIRA TAVARENSE EIRELI – ME para acréscimos de obras e de valor em mais R\$444.689,20, totalizando R\$5.415.538,20, em decorrência da Concorrência 012/2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR o Quarto Termo Aditivo ao Contrato 2.14.098/2020, firmado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, em decorrência da Concorrência 012/2020; II) RECOMENDAR um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM I), para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão TC 00279/21; e IV) DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 16891/20. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09202/17 (item 14) – análise da Inexigibilidade de licitação nº 0007/2016 e do Contrato nº 158/2016, homologada pelo Senhor ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, ex-prefeito do Município de Picuí. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de licitação nº 0007/2016 e o Contrato nº 158/2016, homologada pelo Senhor Acácio Araújo Dantas, ex-prefeito do Município de Picuí; II) APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Acácio Araújo Dantas, ex-Gestor de Picuí, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 52,73 UFR/PB, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto das Licitações e Contratos, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III) RECOMENDAR ao atual Chefe do Executivo de Picuí no sentido conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, Lei de Licitações, bem como dos princípios basilares da Administração Pública; e IV) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui noticiados, para as providências que entender cabíveis. Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17666/13 (item 15) - Inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do Senhor PEDRO FEITOSA LEITA – ex-Prefeito. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) EXTINGUIR o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO; II) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao atual processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Ibiara (Processo TC 00313/21), a fim de que ali seja apurada a atual situação das acumulações de cargos, empregos e funções públicas; e III) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para providências de estilo quanto à multa aplicada ao Senhor PEDRO FEITOSA LEITE e, posterior, ARQUIVAMENTO do presente processo. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07225/16 (item 17) - Inspeção Especial de Convênio, exercício 2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Moinho de Cinema da Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do

Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR IRREGULAR o Convênio Nº 0008/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Moinho de Cinema da Paraíba, celebrado em 20 de maio de 2014, no valor de R\$ 25.000,00, tendo como objeto a realização do projeto "Circuito Cultural", ação desenvolvida pela Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba em parceria com entidades e associações com atuações relacionadas à produção cultural paraibana e ao Centro Histórico da cidade de João Pessoa; IMPUTAR à Associação Moinho de Cinema da Paraíba, na pessoa do Senhor Carlos Antônio Felix da Silva (diretor-presidente à época) o débito referente ao montante repassado ao Convênio, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), equivalente a 443,26 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Carlos Antônio Felix da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,19 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Laureci Siqueira dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 35,46 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba a estrita observância à legalidade e aos demais princípios e regras que obrigam todos aqueles que fazem uso de recursos públicos, para fins de evitar a repetição das falhas aqui constatadas; e ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05334/14 (item 18) - Denúncia impetrada pela Senhora e Senhores AURELIANA DE OLIVEIRA SILVA LEITE, OZEMAR ALVES RAMOS e PAULO MARCELO ANASTÁCIO SEGUNDO (Vereadores), em face da Prefeitura Municipal de Livramento, sob a gestão da ex-Prefeita Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA, sobre irregularidades no armazenamento, transporte, estocagem, distribuição de combustíveis, contrariando o art. 56 da Lei Federal 9.605/1998, bem como a Norma Técnica - NBR 15.594 da Agência Brasileira de Normas Técnicas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação 02/2013 (Contrato 02/2013), o Pregão Presencial 026/2013 (Contrato 040/2013, Contrato 041/2013 e Primeiro Termo Aditivo) e o Pregão Presencial 05/2014 (Contrato 07/2014, Contrato 08/2014 e Termos Aditivos); III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 02/2013 (Inexigibilidade de Licitação 02/2013), ressalvas pela ausência de parecer jurídico; IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07179/19 (item 24) – Representação com pedido liminar de concessão de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC/PB, em face da Secretaria de Estado da Administração, haja vista despesas com pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-governadores ou a seus dependentes em caso de falecimento do titular com base em dispositivo inserido no art. 54, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em razão de decisão liminar judicial válida posterior, que restabeleceu os

pagamentos dos subsídios mensal e vitalício a ex-governadores ou a seus dependentes, ressalvando que o presente processo pode ser reaberto em razão de nova decisão judicial em contrário. PROCESSO TC 11224/21 (item 26) - Denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. noticiando supostas irregularidades no Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Nº 08/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, no que se refere à abusividade da multa estabelecida no item "11.1.3.a" do Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 0008/2021; II. RECOMENDAR à Administração Municipal que desconsidere a Cláusula "11.1.3.a" do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 0008/2021; III. RECOMENDAR à gestão municipal de Santa Cecília, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição da falha aqui apontada; e IV. DETERMINAR a comunicação da presente decisão à denunciante. Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05251/20 (item 27) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALERIA SIMONETHE DE MELO ALBUQUERQUE, matrícula 12.984-4, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONCEBER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALERIA SIMONETHE DE MELO ALBUQUERQUE, matrícula 12.984-4, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 019/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 64 e 66); e II) RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção de providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. PROCESSO TC 10794/20 (item 28) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FERNANDA KATHERINE FRANCA DO NASCIMENTO, matrícula 14.487-8, no cargo de Engenheira, lotado(a) no(a) Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 10903/20 (item 29) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCO ANTÔNIO GRANJEIRO LIMA, matrícula 28.488-2, no cargo de Professor da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 11040/20 (item 30) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARLEIDE DE ALMEIDA CARMÉLIO, matrícula 29.242-7, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 11042/20 (item 31) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora PATRÍCIA MAGALHÃES DE BARROS CORREIA, matrícula 31.093-0, no cargo de Supervisora Escolar, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, Senhora CAROLINE FERREIRA AGRA, ao Analista





Previdenciário do IPM, Senhor JACKSON SANTOS PEREIRA, e ao Chefe da Divisão Previdenciária do IPM, Senhor YURI VEIGA CAVALCANTI, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria e/ou justificativas; e II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor JACKSON SANTOS PEREIRA e do Senhor YURI VEIGA CAVALCANTI para integrarem a relação processual. . PROCESSO TC 12909/20 (item 32) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUZINETE MEDEIROS MONTEIRO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FENELON BARBOSA MONTEIRO, Motorista IV 7, matrícula 001.758-2, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER. PROCESSO TC 12919/20 (item 33) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA NUNES SANTOS RODRIGUES, Médica, matrícula 149.822-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 13928/21 (item 34) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO MORENO AZEVEDO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) AYLTON ALVES DE AZEVEDO, Engenheiro Agrônomo, matrícula 058.143-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. PROCESSO TC 15109/21 (item 35) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) GLAURA NÓBREGA DE SOUZA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) OLAVO NÓBREGA DE SOUZA, Médico, matrícula 028.719-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 19956/19 (item 43) - Paraíba Previdência - Pensão temporária do(a) Senhor(a) HELEN MEDEIROS ROSEMBERG MARQUES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Vanessa Medeiros Rosemberg Peixoto, Enfermeiro, matrícula nº 162.335-4. PROCESSO TC 20894/19 (item 44) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO GOMES, no cargo de Assistente Administrativo II, matrícula nº 750.526-4, lotado(a) no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. PROCESSO TC 03553/20 (item 45) – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO PONCE LEON, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 142.428-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 03897/20 (item 46) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ALESSANDRA GOMES PERNAMBUCANO, no cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 3.00709-0, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. PROCESSO TC 12689/20 (item 47) - Paraíba Previdência - Ato de pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA SILVA BARRETO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARCOS BEZERRA BARRETO, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 129.924-7. PROCESSO TC 12911/20 (item 48) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) TEREZINHA MARIA DA SILVA CRUZ, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ANTÔNIO CRUZ DO NASCIMENTO, Operador de Equipamento Rodoviário V17, matrícula nº 005.542-5. PROCESSO TC 12912/20 (item 49) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) LEÔNIDAS DA COSTA PATRÍCIO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) CESALPINA FALCÃO PATRÍCIO, Agente de Atividade Administrativa, matrícula nº 037.435-1. PROCESSO TC 15363/20 (item 50) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA VASCONCELOS DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOÃO BATISTA DA SILVA, Agente Administrativo, matrícula nº 095.605-8. PROCESSO TC 17361/20 (item 51) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ONIAS GUEDES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ODETE BELIZÁRIO GUEDES, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 128.676-5, inativo. PROCESSO TC 13712/21 (item 52) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SOLANGE DORNELAS DE MORAIS, no cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 469.407-4, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 13914/21 (item 53) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JONATAS MOURA NUNES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ALICE DE LIMA DA SILVA, Agente Administrativo,

matrícula nº 95.438-1. PROCESSO TC 14630/21 (item 54) – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOELMA BARBOSA FERREIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) GIVANILDO FERREIRA DE MELO, 2º Sargento, matrícula nº 517.909-2. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 40(quarenta) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 28 de setembro de 2021.

**Sessão:** 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

**Texto da Ata:** ATA DA 3052 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2021. Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos(convidado para completar o quorum regimental). Ausente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo(em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho por ter vindo compor o quorum no tocante ao julgamento dos itens 43(Processo TC 15238/20, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana) e 55 (Processo TC 00780/21, em razão da sua suspeição para atuar em matéria advinda do município de Santa Rita). Na sequência, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para informar que o Processo TC 06399/16, referente à análise de uma pensão oriunda do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi, foi apreciado na sessão do dia 24 de agosto de 2021, com a concessão do registro, mas que deveria ter sido dada a assinatura do prazo de 15 dias para que o Instituto apresentasse a documentação reclamada. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 05614/18(adiado para sessão ordinária presencial e remota do dia 16 de novembro de 2021, por solicitação do Relator, ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Processos TC 02744/19, 01883/21, 22568/19, 09918/20, 01069/19(adiados para sessão ordinária remota do dia 26 de outubro de 2021), e o Processo TC 07162/21(adiado para sessão ordinária presencial e remota do dia 16 de novembro de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência, o Presidente anunciou na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15238/20 (item 43) – Dispensa de Licitação nº 002/2020, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, tendo como autoridade homologadora o secretário de Estado Deusdete Queiroga Filho, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para obras de reconstrução da Barragem Pedra Lisa, no município de Imaculada, no valor de R\$ 9.944.313,66. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para compor o quorum, em razão do impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação nº 002/2020; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Deusdete Queiroga

Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (equivalente a 52,73 UFR-PB), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que proceda a avaliação dos custos da recuperação da Barragem Pedra Lisa, decorrente da referida dispensa; RECOMENDAR ao Gestor que observe a Lei de Licitações e Contratos nas próximas contratações da espécie; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 00780/21 (item 55) – Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizada a partir de denúncia anônima em face da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita (FMAS), exercício 2017, por suposto pagamento acima do valor contratado à empresa Comercial de Combustíveis Santa Rita Ltda. – ME, contratada por meio da Dispensa de Licitação 004/2017 para fornecer combustíveis (gasolina comum e óleo diesel) para a frota da Secretaria de Assistência Social da cidade. Na oportunidade, o Presidente passou a direção dos trabalhos ao Relator, em razão da sua suspeição. Tendo sido convidado para compor o quorum regimental o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia de que se trata; 2. JULGAR REGULAR os pagamentos realizados pelo Fundo Municipal e Assistência Social de Santa Rita (FMAS), exercício 2017, à empresa Comercial de Combustíveis Santa Rita Ltda, para fornecimento de combustíveis; e 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente caderno processual eletrônico. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu Titular que, na ocasião, agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. Na sequência, promoveu inversões na ordem da pauta. Classe "B" – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04583/15 (item 1) – Prestação de Contas Anual do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, relativas ao exercício de 2014 de responsabilidade dos Senhores Tovar Alves Correia Lima (01/01/2014 a 04/04/2014); Joselito Germano Ribeiro (04/04/2014 a 22/08/2014) e (06/10/2014 a 31/12/2014) e Carlos Marques Dunga (22/08/2014 a 06/10/2014). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, sob a responsabilidade dos Senhores Tovar Alves Correia Lima (01/01/2014 a 04/04/2014), Joselito Germano Ribeiro (04/04/2014 a 22/08/2014) e (06/10/2014 a 31/12/2014) e Carlos Marques Dunga (22/08/2014 a 06/10/2014); 2. APLICAR MULTAS PESSOAIS, aos ex-gestores do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, Senhores Carlos Marques Dunga, Tovar Alves Correia Lima e Joselito Germano Ribeiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada, equivalentes a 35,15 UFR – Unidades Fiscal de Referência, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual gestor da pasta Gabinete do Prefeito de Campina Grande para que realize o tombamento dos bens mencionados pela Unidade de Instrução (05 motocicletas motor monocilíndrico, 4 tempos, cilindrada maior ou igual a 250 cc., sistema de alimentação, injeção eletrônica, sistema de partida elétrica); e 4. RECOMENDAR à gestão atual a adoção de medidas administrativas de controle que melhorem a documentação comprobatória das despesas, como já citado no voto do Relator. Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 00609/17 (item 2) – análise da legalidade da adesão formalizada pela Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade da Senhora Iolanda Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, à Ata de Registro de Preços nº 24/2016/FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2015/FNDE/MEC, realizado pelo Ministério da Educação, com o objetivo de adquirir mobiliário para sala de aula (conjunto para aula -

tamanho 03 e conjunto coletivo - tamanho 01), destinados à rede municipal de ensino. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar(OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR IRREGULAR a Adesão da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande à Ata de Registro de Preços nº 24/2016/FNDE/MEC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 38/2015/FNDE/MEC, realizado pelo Ministério da Educação, dos contratos dele decorrentes (nº 2.06.010/2017 e nº 2.06.016/2017), bem como o 1º aditivo ao primeiro contrato; 2. APLICAR MULTA à Senhora Iolanda Barbosa da Silva, ex-gestora da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,16 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 3. TRASLADAR cópia desta decisão ao Acompanhamento da Gestão com o objetivo de averiguar a efetiva entrega dos conjuntos aos alunos que foram adquiridos, a destinação a eles conferida e bem assim, se estão em harmonia com as especificações editalícias; e 4. RECOMENDAR à atual gestão, em procedimentos posteriores, que busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como apresentar justificativa para as quantidades a serem adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos estritos termos do art.15, §7º, II, da Lei n.º 8666/93. PROCESSO TC 07162/19 (item 5) – exame de legalidade de contratação pública e de Denúncia incidental, referentes ao Edital de Pregão Presencial/SRP n.º 00008/2019, proveniente da Prefeitura Municipal de Cabedelo, deflagrado para a escolha de empresa especializada em serviço de transporte escolar (ônibus), para atender às demandas de condução escolar dos alunos da municipalidade. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Em seguida, o relator pediu para trazer seu voto na sessão do dia 16 de novembro de 2021. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 20870/19 (item 7) – DENÚNCIAS ANÔNIMAS por suposta aquisição de materiais de construção pelo Prefeito de São Bento, das empresas Dutra Materiais de Construções Ltda/Construcenter e Ricardo Pereira do Nascimento, em quantidade incompatível com a execução das obras existentes no Município entre 2017 e 2018. Notícia a falta de medicamentos nas farmácias básicas, UBS e Hospital Municipal - Prefeitura Municipal de São Bento. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo, em virtude da ausência de elementos suficientes para apuração das denúncias anônimas que deram origem a vertente Inspeção Especial. Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06031/21 (item 20) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Emas, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ANTONIO SEGUNDO GOMES PEREIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Yasmin Morais de Oliveira (OAB/PB 27.944) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 07236/21 (item 21) - Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bentinho, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JANNILSON DE SOUSA DANTAS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao

advogado Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB/PB 18.938), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04355/17 (item 24) – Prestação de Contas Anual da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Secretário à época Senhor HERCULES LAFITE DE LAFONTAINE JINKINGS JUNIOR. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do gestor da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, Senhor Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior, referente ao exercício 2016; II. APLICAR MULTA ao gestor, Senhor Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; e III. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e a RN TC 03/2010, esta alterada pela RN-TC- 10/13 e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. PROCESSO TC 05655/17 (item 25) – prestação de contas anual do Secretário de Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor JOSELITO GERMANO RIBEIRO, referente ao exercício financeiro de 2016. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, Senhor Joselito Germano Ribeiro, referente ao exercício de 2016; II. APLICAR MULTA ao gestor, Senhor Joselito Germano Ribeiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente à 35,15 UFR-PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; III. RECOMENDAR à atual gestão do Gabinete do Prefeito no sentido de: i. Adotar providências para regularizar o quadro de pessoal do órgão, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e realizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, bem como guardar a devida proporção entre a quantidade de servidores efetivos e comissionados, sob pena de responsabilização. ii. Dar fiel cumprimento às Resoluções Normativas desta Corte, notadamente à RN-TC- 03/2010 e 09/2016; e IV. REMETER os presentes autos à Auditoria, para fins de exame da execução e das despesas decorrentes dos contratos derivados dos procedimentos licitatórios e das dispensas de licitação identificados no presente álbum processual. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06414/20 (item 26) – Prestação de contas da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande - SESUMA, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE. Compõe a presente análise de Prestação de Contas o Proc. 06454/20, referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campina Grande – FMMA, sob a responsabilidade do mesmo gestor. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar

(OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR as mencionadas prestações de contas, com a recomendação ao atual chefe do Poder Executivo, Bruno Cunha Lima, no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 237, § 1º, da Lei Municipal nº 2.378/92. PROCESSO TC 07520/21 (item 27) – Prestação de contas da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsáveis a Senhora EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA (01/01 a 03/04) e o Senhor MAESIO TAVARES DE MELO (08/04 a 31/12). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com a recomendação ao atual chefe do Poder Executivo, Bruno Cunha Lima, no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 5º da Lei Municipal nº 4038/2002. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 11775/16 (item 28) – prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da Senhora ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, relativa ao exercício de 2015. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Débora dos Santos Alverga (AO/PB 26.959) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da gestora do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício 2015; II. APLICAR MULTA à gestora, Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente à 17,58 UFR-PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo Municipal de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; e III. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Município de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e não repetir as falhas ora constatadas. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07496/20 (item 30) – Prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA REGO LUCENA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao contador Hades Kleystson Gomes Sampaio (CRC/PB 8166/O-2) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as presentes contas; e II. RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência que, ao realizar as aplicações financeiras dos recursos do RPPS, observe os ditames normativos, em especial a Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05165/21 (item 33) – Análise do Pregão Presencial 050/2020 e do Contrato 0066/2021, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para redução de perdas aparentes por meio de contrato de performance, visando o aumento da eficiência operacional e comercial em todos os setores de abastecimento das cidades de João Pessoa, Cabedelo, Santa Rita e Bayeux, cujo certame foi conduzido pelo



Pregoeiro, Senhor JAMESON DE CARVALHO NASCIMENTO, em que se sagrou vencedor o CONSÓRCIO ENORSUL – ACELL – EFFICO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante da CAGEPA, Dr. Allisson Carlos Vitalino(OAB/PB 11.215), bem como ao representante da empresa Enorsul Serviços em Saneamento Ltda, Dr. Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.555), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 050/2020 e o Contrato 0060/2021, ressalvas em razão da pesquisa de preço restrita; II) RECOMENDAR o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas e contratos; e III) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para acompanhar a execução do contrato e das despesas relacionadas. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12478/20 (item 42) – Análise da Inexigibilidade nº 16.486/2020, seguida do Contrato nº 16588/2020/SMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Sr. Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, visando o repasse legal de verbas oriundas de emendas parlamentares ao orçamento da União, tendo sido contratado a Fundação Assistencial da Paraíba (Hospital Escola da FAP), com vigência de 12 meses, no total de R\$ 1.650.000,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. PROCESSO TC 17438/20 (item 44) – Análise da Inexigibilidade nº 16.743/2020, seguida do Contrato nº 16775/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Senhor Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços hospitalares (nefrologia-terapia renal substitutiva), para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão municipal do SUS, conforme Edital Chamamento Público nº 16.004/2015, tendo sido contratado o Sistema de Assistência Social e de Saúde SAS - Hospital João XXIII, com vigência de 12 meses, no total de R\$ 4.299.839,52. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. PROCESSO TC 17529/20 (item 45) – Análise da Inexigibilidade nº 16.736/2020, seguida do Contrato nº 16779/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Senhor Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, com vistas ao credenciamento de instituições privadas e/ou públicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos), habilitadas pelo Ministério da Saúde/MS, cadastradas no SCNES, para contratação de serviços hospitalares (média e alta complexidade) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão municipal do SUS, tendo sido contratada a Fundação Assistencial da Paraíba – Hospital da FAP, com vigência de 12 meses, no total de R\$ 4.000.152,86. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. PROCESSO TC 18144/20 (item 46) – Análise da Inexigibilidade nº 16.754/2020, seguida do Contrato nº 16810/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Senhor Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, com vistas ao credenciamento de instituições privadas e/ou

públicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos), habilitadas pelo Ministério da Saúde/MS, cadastradas no SCNES, para contratação de serviços hospitalares (média e alta complexidade) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão municipal do SUS, que deu origem ao Contrato nº 16810/2020/SMS/FMS/PMCG, firmado com a Hospital Antônio Targino LTDA, com vigência de 12 meses, no total de R\$ 4.799.865,87. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. PROCESSO TC 18355/20 (item 47) – Análise da Inexigibilidade nº 16.758/2020, seguida do Contrato nº 16827/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Senhor Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, objetivando a nova contratualização para aquisição de serviços ambulatoriais (específico em oftalmologia) em virtude de sua habilitação em sede da Portaria Nº 2207 de 03/10/2018 – CESED – Clínica Escola da FACISA, com vigência de 12 meses, no total de R\$ 2.363.978,40. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05057/16 (item 34) – exame da legalidade da Adesão da Prefeitura Municipal de Campina Grande, realizada através da Superintendência de Trânsito e Transporte à Ata de Registro de Preços nº. 0003/2015, decorrente do Pregão Eletrônico nº 00130/2014, da Prefeitura Municipal de Aracajú – Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Vinicius José Carneiro Barreto (OAB/PB 15.564) que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0003/2015, decorrente do Pregão Eletrônico nº 00130/2014, da Prefeitura Municipal de Aracajú – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão; e 2. RECOMENDAR à atual Administração para que não mais incida na falha apontada, bem como, para que siga fielmente os ditames legais e constitucionais.. PROCESSO TC 07975/16 (item 35) – exame de legalidade da Concorrência n. 2.08.008/2015, da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para a manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Iluminação Pública do Município de Campina Grande/PB, com o Fornecimento de Mão de Obra e Materiais e o Apoio Técnico Administrativo (LOTE 1) e, Locação de software para gestão, fiscalização, despacho e recepção de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.555) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR o procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência n.2.08.008/2015 da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Contrato n. 2.08.006/2016 decorrente do processo licitatório em análise, em razão de não atender aos prazos de vigência estabelecidos no art. 57, da Lei n. 8.666/93; JULGAR REGULARES os termos aditivos decorrentes do Contrato n. 2.08.006/2016, protocolados nesta Corte de Contas sob os nº 09517/21, 08874/17, 09216/20 e 08067/18; e RECOMENDAR à atual gestão, para que dê fiel cumprimento ao que determina a lei de licitações, no que se refere à vigência dos contratos e respectivas dotações orçamentárias. PROCESSO TC 02272/19 (item 36) – Análise de legalidade do Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 00047/2018, proveniente da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando a aquisição de gêneros

alimentícios, materiais de limpeza e higiene pessoal para o atendimento das necessidades das Secretarias do Município de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, Chefe do Executivo Mirim. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.555) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 0047/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras e os Contratos Nºs 033/19, 034/19, 035/19 e 036/19, dele decorrentes; 2. RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras, no sentido de que adote providências voltadas a evitar a ocorrência das impropriedades detectadas nestes autos; e 3. APLICAR MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,15 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05376/19 (item 49) – inexigibilidade de licitação nº 001/2019 pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, que tem por objeto prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto a prefeitura de São José da Lagoa Tapada. Conforme contrato constante às fls. 9 – 13, celebrado em 18/01/2019 entre a Prefeitura e o contratado JR CONTABILIDADE E CONSULTORIA (CNPJ 17.311.724/0001-59) com vigência até 17/01/2020, no valor de R\$ 84.000,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES a contratação por Inexigibilidade de Licitação nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, bem como o Contrato Nº 0018/19, o Primeiro e Segundo Termos Aditivos, dela decorrentes. Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07219/14 (item 82) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Natuba, Senhor José Lins da Silva Filho, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00344/2017, emitido quando do exame do Pregão Presencial nº 04/2014 e Contrato nº 06/2014-CPL, objetivando a locação de veículos e transporte escolar, tendo como licitante vencedora a empresa TRANSLOC ESPAÇO SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, conforme Contrato nº 06/2014-CPL. Na oportunidade, foi registrada a presença do Prefeito do Município de Natuba, o Senhor José Lins da Silva Fialho. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Gabriel Braga de Sousa (OAB/PB 25.309) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: TOMAR conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se in totum a decisão contida na peça recorrida. Retomando à ordem natural da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 08884/18 (item 3) – Análise de Termo Aditivo nº 002 ao Contrato nº 00170/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nazarezinho e a empresa Viga Engenharia EIRELLI - EPP, tendo como objeto a obra do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário do Município de Nazarezinho, decorrente da Concorrência nº 01/2015(Processo TC Nº 16778/15). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 002 ao Contrato nº 00170/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nazarezinho e a empresa Viga Engenharia EIRELLI – EPP; e DETERMINAR a anexação dos autos deste processo ao de Nº 16778/15. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 12358/21 (item 8) – Denúncia apresentada pelo Senhor Martiniano Ferreira da Costa Neto - Sócio Diretor da Empresa Weider Segurança Privada Eireli – EPP, contra a Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Diretor Jurídico e a Comissão de

Licitação da referida Secretaria, sobre supostas irregularidades no Processo de Licitação nº 19.000.028943.2014, modalidade Pregão Presencial nº 012/2015. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER da denúncia de que se trata, sem resolução do mérito; e DETERMINAR o arquivamento deste processo, por perda de objeto, em virtude do Pregão Presencial Nº 012/2.015, já ter sido Julgado, por meio do ACÓRDÃO AC2 – TC 01811/16. PROCESSO TC 12885/21 (item 9) – DENÚNCIA contra o Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, ex-prefeito de Piancó, tendo por fundamento possíveis irregularidades ocorridas no PREGÃO Nº 021/2014, ou seja: inserção, no Edital, de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame (exigência de atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Piancó, com data de emissão inferior a 30 dias antes da data da sessão); ausência de publicidade oficial dos atos e inexistência de pesquisa de preços. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO da presente denúncia, sem exame de seu mérito. PROCESSO TC 13498/21 (item 10) – denúncia apresentada pelo Senhor Aduario Almeida, contra o Senhor Joni Marcos Souza de Oliveira, então Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2021, referente ao Pregão Presencial nº 00004/2021, que foi realizado em 30/04/2021 e que tem como objeto a locação de veículos destinados às necessidades das diversas secretarias daquela prefeitura. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER da denúncia de que se trata sem resolução do mérito; e DETERMINAR o arquivamento deste processo, por perda de objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial Nº 00004/2021. PROCESSO TC 16305/21 (item 11) – Denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pelo senhor YURI ESMERALDO TELES, Advogado, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – PB, no exercício de 2021. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia de que se trata; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 12342/20 (item 12) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a ALCIDES LOPES SILVA pelo falecimento da Senhora MARIA SALETE RAIMUNDO LOPES, Professora Educação Básica 1, matrícula Nº 130.690-1, lotada na Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 12687/20 (item 13) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a JANIVALDA NOEMI DE LOURDES pelo falecimento do Senhor LUIZ DE BARROS PESSOA, Delegado, matrícula Nº 135.579-1, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. PROCESSO TC 15214/20 (item 14) – Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a MARIA ZÉLIA DA SILVA VIÉGAS pelo falecimento de FRANCISCO VIÉGAS DE ARAÚJO, Auditor Fiscal Tributário Est, matrícula Nº 54638-1, lotado na Secretaria do Estado da Receita. PROCESSO TC 20228/20 (item 15) – IPM – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Ato Aposentatório da servidora HELOISA FREIRE DE LIMA, matrícula Nº 25.895-4, Professora Educação Básica I, matrícula nº 25.895-4, lotada na Secretaria de Educação e Cultura. PROCESSO TC 08505/21 (item 16) – IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora, FLORINEIDE BARBOSA DA SILVA, matrícula Nº 10486, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 10486, lotada na Secretaria de Educação. PROCESSO TC 13548/21 (item 17) – Paraíba Previdência- PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição da servidora ANNA LÚCIA ALVES MONTENEGRO DE ARAÚJO, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 127.108- 3, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 14845/21 (item 18) – Paraíba Previdência - PBPREV – Pensão Vitalícia concedida a MARIA MARCELINO DE LIRA pelo falecimento do Senhor EDMUNDO PAULO DE LIRA, Assistente Técnico, matrícula Nº 100.015-2, lotado na Universidade Estadual da

Paraíba. Concluídos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Processos agendados para esta sessão. Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03582/21 (item 19) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor CLEONALDO LEITE DE GOIS. Concluído o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 07528/21 (item 22) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ SIMOA DE LIMA. Concluído o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe "C" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05007/17 (item 29) – Prestação de Contas Anual, do Instituto de Previdência do Município de Pilões, sob a responsabilidade da Senhora MAGNA CRISTINA DE LIMA, relativa ao exercício de 2016. Concluído o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da gestora Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Senhora Magna Cristina de Lima, referente ao exercício 2016; e II. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que sejam tomadas medidas com poder coercitivo a fim de garantir o recolhimento dos valores devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal e pela Câmara. Classe "D" – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09628/13 (item 31) – Inspeção Especial de Obras/Serviços de Engenharia executados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor JOSÉ FRANCISCO RÉGIS (falecido). Concluído o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas custeadas com recursos municipais, realizadas pelo Município de Cabedelo no exercício de 2012, examinadas pela Auditoria; II) RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de prevenção dos vícios de formalidade ocorridos nos documentos relativos às construções realizadas no exercício de 2012 e da regularização das pendências no GeoPB, conforme relatórios da Auditoria; e III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10766/20 (item 32) – Adesão à Ata de Registro de Preços 015/2015 decorrente do Pregão Eletrônico 063/2015, formalizado pela Procuradoria Geral

da República, que deu origem ao Contrato 026/2016 e Aditivos (1º, 2º e 3º), materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (Contrato e 1º Termo Aditivo), e da atual Secretária, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, (2º e 3º Termos Aditivos), objetivando a prestação de serviços de telecomunicações de voz e dados, a ser executada de forma contínua, em que foi contratada a empresa CLARO S.A. Concluído o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada ao pronunciamento já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) REJEITAR as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas; II) JULGAR REGULARES a adesão à Ata de Registro de Preços 015/2015, o Contrato 026/2016 e os Termos Aditivos 001/2018, 002/2020 e 003/2021 dele decorrentes; e III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para anexar às prestações de contas pendentes de julgamento e ao acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Administração, com o objetivo de subsidiar a análise das despesas. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02809/20 (item 38) – Exame de legalidade de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 003/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, com objetivo de contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis, baterias, filtros e óleos lubrificantes, para atender as necessidades da frota de veículos do Município. Concluído o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 03/2020 e seu Termo Aditivo Nº 001/20, realizados pela Prefeitura Municipal de Taperoá; e RECOMENDAR à Estrutura estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sem prejuízo de que o órgão de instrução permaneça acompanhando a efetiva execução contratual, incluindo eventual indicação de sobrepreço concreto, caso constatado. PROCESSO TC 10046/20 (item 40) – Análise de processo licitatório na modalidade pregão presencial (nº 0001/2020), realizado pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, tendo por objeto a aquisição Parcelada de COMBUSTÍVEIS e LUBRIFICANTES destinados a veículos da Frota Pública do município. Concluído o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 0001/2020 e os contratos dele decorrentes; APLICAR MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao Senhor Kleber Fernandes Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,15 UFR/PB, pela ocorrência de pagamentos com base em valores consideravelmente superiores aos praticados no mercado durante a execução contratual, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à Autoridade Responsável para cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato); e REMETER a análise quanto a eventual identificação de superfaturamento ao Processo da PCA do mencionado município, relativa ao exercício de 2020, adotando-se os parâmetros indicados ao longo do Parecer Nº 1318/20(MPC) - busca do período em que houve redução considerável dos preços de mercado, com a quebra da equação econômico-financeira do contrato em desfavor da Administração. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09648/20 (item 41) – Análise do Pregão Presencial nº 005/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, tendo como responsável o prefeito municipal, Senhor Erivaldo Guedes Amaral, visando à aquisição de pneus e acessórios para os veículos da frota do Município. Concluído o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 005/2020, bem como o Contrato nº 015/2020, promovidos pela Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, tendo como responsável o prefeito municipal, Senhor Erivaldo Guedes



Amaral, visando à aquisição de pneus e acessórios para os veículos da frota do Município; e RECOMENDAR à autoridade responsável que, em situação semelhante, procure adotar medidas que permitam assegurar uma participação mais ampla e segura dos licitantes. Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 01690/19 (item 48) Inspeção Especial de Gestão de Pessoal do Sr. Antonio Guedes Rangel Junior, relativa ao exercício de 2018, instaurada em razão de denúncia apócrifa apresentada por meio dos canais de comunicação do Tribunal de Contas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo, em virtude da perda de objeto. PROCESSO TC 12824/21 (item 50) - exame da legalidade de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 040/2021, da Secretaria do Estado da Administração, para contratação de serviços continuados de interligação e transmissão de dados via internet, inclusive equipamentos, para repartições do Governo do Estado, localizadas nos 223 municípios paraibanos, e na representação em Brasília/DF. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo, em virtude da perda de objeto. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05375/16 (item 51) – Denúncia formalizada a partir do Documento TC 08454/16, (fls. 02/21), impetrada pelo Senhor FRANCISCO DE ASSIS VELOSO NETTO (ex-Presidente da Câmara Municipal de Areal), em face da Prefeitura Municipal de Areal, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor CÍCERO PEDRO MEDA DE ALMEIDA, sobre irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial 004/2016, realizado pelo Município, tendo por objeto a contratação de serviços de máquina agrícola no Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia e JULGAR LA IMPROCEDENTE, em vista de não haver provas robustas para a confirmação dos fatos denunciados, com a comunicação aos interessados; II) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 004/2016 e os Contratos 006/2016, 007/2016, 008/2016 e 009/2016 dele decorrentes; e III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. PROCESSO TC 08175/21 (item 52) – Denúncia (Documento TC 26609/21 – fls. 2/52), com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pela empresa PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ 16.782.879/0001-00), representada pelo seu Procurador, Senhor JOÃO DE ASSIS FILHO (CPF 050.957.154-90), em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, sobre o Pregão Presencial 003/2021, conduzido pela Pregoeira, Senhora MARIA GERLANE GERMANO, tendo por objetivo a locação de cinco veículos tipo passeio e utilitários para atender o Município, no exercício financeiro de 2021, em que se sagrou vencedora a empresa PAULO CESAR TAVARES CONSERVA (CNPJ 26.754.111/0001-87), representada pelo Senhor PAULO CESAR TAVARES CONSERVA (CPF 007.715.084-84), com a proposta de R\$124.800,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao pronunciamento já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGAR LA PROCEDENTE; II) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros; III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 10120/21 (item 53) – Denúncia manejada pelo Senhor JOSEBERTO GOMES TAVARES (CPF 057.481.344-62), em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, e do Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, em razão do Leilão 001/2021, cujo objetivo era proceder a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do

Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGAR LA PROCEDENTE; II) JULGAR IRREGULAR o Edital do Leilão 001/2021, em razão de não terem sido comprovadas a escorreita contratação do leiloeiro e a adequada avaliação dos bens que iriam ser alienados, além da ausência de justificativas de que eles seriam inservíveis para a municipalidade; III) DETERMINAR que a gestão municipal se abstenha de dar seguimento ao Leilão ora examinado, promovendo a sua anulação e, acaso tenha interesse em prosseguir com a venda dos bens, promova as correções necessárias, nos termos da presente decisão; IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 14264/21 (item 54) – Denúncia, com pedido de emissão de medida cautelar, manejada pela empresa REGIS UNIFORMES E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ 22.226.628/0001-42), em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, especificamente da Superintendência de Trânsito de Transporte Público (STTP), sob a gestão do Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR, noticiando possível irregularidade no Pregão Eletrônico 0021/2021, cujo objetivo consistiu na contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), para atender demandas daquela Pasta. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGAR LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; II) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições legais atinentes à matéria, evitando que vícios semelhantes sejam repetidos em certames futuros; III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10619/19 (item 57) – Inspeção especial para apuração de representação apresentada pelo Ministério Público Regional do Trabalho da 13ª Região, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, acerca da reclamação trabalhista nº 0000558-22.2017.5.13.0023 do Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Agreste da Borborema (SINTAB), que correu à revelia devido à inércia injustificada da edilidade municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o envio de cópia de inteiro teor destes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providência que entender pertinente; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12762/18 (item 58) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RIVALDA VIEIRA BATISTA, matrícula 00.913-7, no cargo de Consultora Técnica - 101, lotado(a) no(a) Câmara Municipal de João Pessoa. PROCESSO TC 00977/19 (item 59) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO OLINTO, matrícula 8336, no cargo de Assistente de Enfermagem I, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 08069/19 (item 60) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RICARDO SÉRGIO DOS SANTOS, matrícula 16.297-3, no cargo de Professor, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 13838/20 (item 61) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA CAROLINA MOREIRA FURTADO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO, Agente de Serviços Auxiliares, matrícula 661.493-1, lotado(a) no(a) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC. PROCESSO TC 17366/20 (item 62) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão Vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RAIMUNDO FERREIRA DE MARIA, Auxiliar de Serviço, matrícula 076.230-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita. PROCESSO TC 17369/20 (item 63) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ORLANDO ANGELO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a)



falecido(a), Senhor(a) ELIANE ALVES FREITAS ANGELO, Técnico de Nível Médio, matrícula 099.839-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 13910/21 (item 64) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) IRACEMA ALVES DE ALMEIDA TIBURTINO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEVERINO TIBURTINO DE OLIVEIRA, Médico Veterinário, matrícula 080.451-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. PROCESSO TC 14477/21 (item 65) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA BARBOSA HENRIQUE, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO DAMIÃO HENRIQUE, Sargento, matrícula 515.499-5, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 14528/21 (item 66) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SERGIO MACEDO DE ARAUJO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RUTHLENE GOMES DE ANDRADE ARAUJO, Técnica de Enfermagem, matrícula 161.972-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03043/20 (item 67) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor FRANCISCO DE ASSIS GAMA, Engenheiro, matrícula nº 071.171-3, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 08819/21 (item 68) – IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria por Tempo de Contribuição do servidor REGINALDO SATURNINO DUARTE, matrícula Nº 3632, Trabalhador III, matrícula nº 3632, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos. PROCESSO TC 13724/21 (item 69) – Paraíba Previdência - PBPREV – Pensão Vitalícia, concedido a JOSÉ GALVÃO FILHO pelo falecimento da Senhora MARIA DE LOURDES DE ASSIS GALVÃO, Agente de Portaria, matrícula Nº 400.769-7, lotada na Universidade Estadual da Paraíba. PROCESSO TC 13960/21 (item 70) – Paraíba Previdência - PBPREV – Pensão Temporária e Vitalícia concedida a AURICELIA PEREIRA DE SOUSA pelo falecimento do senhor FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MARINHO, Sargento, matrícula Nº 518.642-1, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 14516/21 (item 71) – Paraíba Previdência - PBPREV – Pensão Vitalícia concedida a IVANILDA ALVES BENÍCIO pelo falecimento do Senhor FRANCISCO INÁCIO RODRIGUES DE AMORIM, Auxiliar de Administração, matrícula Nº 045.336-6, lotado na PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17164/16 (item 72) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária do Senhor JOSÉ SEMIÃO DOS SANTOS, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 23.750-7, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 17428/16 (item 73) – Paraíba Previdência - PBPREV - Ato de Reforma Ex-Ofício do Senhor MARCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 501.455-7, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 17260/18 (item 74) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - Pensão vitalícia de MARIA DE FATIMA DANTAS SANTOS, beneficiária do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Francisco das Neves Santos, Motorista, matrícula nº 0088-1, ativo. PROCESSO TC 00978/19 (item 75) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ALEXANDRE JOSE RAMOS DE FARIAS, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 7504, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 13849/20 (item 76) – Paraíba Previdência - PBPREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARGARIDA FREIRE DE MELO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Milton Carmo de Melo, Administrador IV1, matrícula nº 002.109-1. PROCESSO TC 13993/20 (item 77) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA FLOR DE FREITAS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Dorgival

de Freitas Silva, Auxiliar de Processamento de Dados, matrícula nº 14.877-6, com lotação na Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. PROCESSO TC 13879/21 (item 78) – Paraíba Previdência - PBPREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA NAZARE GONDIM NEPOMUCENO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Zélio Pereira Nepomuceno, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 70.030-4. PROCESSO TC 13929/21 (item 79) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) HERIBERT GERMANO ALVES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Neide Oliveira de Sousa Alves, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 066.420-1. PROCESSO TC 14611/21 (item 80) – Paraíba Previdência - PBPREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA JOSE DA SILVA COSTA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Dutra da Costa, Agente de Portaria, matrícula nº 400.762-0. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05667/18 (item 81) – Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Edilma da Costa Freire em face face do Acórdão AC2 – TC – 00911/20, proferido quando do exame da prestação de contas anual da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER do presente recurso, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a multa aplicada por intermédio do Acórdão AC2 – TC – 00911/20, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, bem como, para RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Educação de João Pessoa, no sentido de que a contabilização de atividades realizadas fora da sala de aula na carga horária legalmente exigida demanda a inclusão na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação dos professores habilitados. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04829/14 (item 83) – verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00693/2016, emitido quando do julgamento da Concorrência n.º 005/2013 e do Contrato nº 086/2014, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de 01 (uma) escola com 12 (doze) salas de aula, localizada no bairro Vereador Genival Alves dos Santos (Comercial Norte). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 00693/2016, tendo em vista que a despesa com a obra em questão já foi objeto de julgamento regular no Processo TC nº 08207/16; e II. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 18140/18 (item 84) – Exame da legalidade da pensão concedida ao Senhor José Antônio Ricardo de Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora Maria do Socorro Alves, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 72786-5 e, nessa assentada, sobre a verificação de Cumprimento da Resolução RC2-TC 00016/21. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. CONSIDERAR CUMPRIDA A DECISÃO consubstanciada na Resolução Processual RC2-TC 00016/21; e II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda do objeto. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 60(sessenta) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da Segunda Câmara, 19 de outubro de 2021.



## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 27/10/2021:**

**Sessão:** 3056 - 30/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08829/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Bruno Ramalho Pinto (Interessado(a)); BRP Serviços de Engenharia EIRELI-EPP (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)); Walter de Agra Júnior (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/11/2021:**

**Sessão:** 3056 - 30/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12558/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Derivaldo Romao dos Santos (Ex-Gestor(a)); Gerlane Pereira Marinho (Ex-Gestor(a)); Ednilson de Pontes Pereira (Assessor Técnico); Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21014/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21806/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Joelma Leite Demesio (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07558/21](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Vitor Cavalcante de Sousa Valerio (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [07558/21](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de

João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Citados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [18245/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Citados:** Joao Rabelo de Sa Neto (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [19726/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2021

**Citados:** Jose Marcilio Farias da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20071/21](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Citados:** José Milton Rodrigues (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00432/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Interessados:** Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03471/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00440/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Interessados:** Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03472/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do Prefeito EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.





**Processo:** [00450/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Veirópolis

**Interessados:** Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03473/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Veirópolis, sob a responsabilidade do Prefeito JOSE CELIO ARISTOTELES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00452/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Interessados:** Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 03474/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do Prefeito SEBASTIAO DALYSON DE LIMA NEVES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Resolução RN-TC 04/2017, sobre a remessa de dados, em formato digital, de obras e serviços de engenharia. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [11773/13](#)

**Jurisdicionado:** Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande - Dom Luís Gonzaga Fernandes

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessado(s):** Ingrid Ramalho Leite (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Fineza repassar as fichas funcionais e financeiras dos últimos 5 anos dos servidores a seguir discriminados, indicando o nº da matrícula, cargo, setor de lotação e carga horária laboral e, não sendo mais servidores, apresentar portaria de desligamento do Hospital: Maria Rossana de Lima, Aline Cavalcante Ferreira de Carvalho, Rainero Davi Fernandes, Juliana Andreza de Moraes, Ana Helena Rodrigues de Oliveira, Jair Santos Arruda, Alba Valéria Cruz de Melo, Paula Francinete, Patrícia Nóbrega, Flawber Antônio Cruz e Geraldo Antônio de Medeiros.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [00232/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Informar por meio do portal do gestor se foi movida Ação de Execução em face da ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, objetivando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 96.140,93, conforme decidido no Acórdão APL - TC nº 0419/2021, exarado no bojo do processo 05055/13.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [76583/21](#)

**Número da Licitação:** 00002/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível

**Objeto:** aquisição de material eletroeletrônico, eletrodoméstico, informática, conforme edital.

**Data do Certame:** 08/12/2021 às 14:30

**Local do Certame:** mini auditorio - CPL - câmara municipal

**Observações:** também publicado em diário oficial do estado PB e jornal a união

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [82280/21](#)

**Número da Licitação:** 00062/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE CAMERAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINAS/MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA / PB,

**Data do Certame:** 09/12/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Observações:** EDITAL 02

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [88178/21](#)

**Número da Licitação:** 00068/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE ELETROCARDIOGRÁFOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA/PB.

**Data do Certame:** 10/12/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Observações:** EDITAL 02

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [91680/21](#)

**Número da Licitação:** 00038/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MAMANGUAPE.

**Data do Certame:** 08/12/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Educação de Monteiro

**Documento TCE nº:** [94926/21](#)

**Número da Licitação:** 26003/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO (PB)

**Data do Certame:** 10/12/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Sala da comissão de licitação

**Valor Estimado:** R\$ 1.430.377,50



**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém  
**Documento TCE nº:** [94948/21](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE 01 (UM) APARELHO ELETROCARDIOGRAFO DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção  
**Documento TCE nº:** [95014/21](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de 02 (duas) motocicletas 0 (zero) Km, para atender as necessidades da Secretaria de Educação, conforme Termo de Referência.  
**Data do Certame:** 08/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 40.666,66

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [95015/21](#)  
**Número da Licitação:** 00121/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AÇÕES DE MÍDIA A SEREM REALIZADAS PELO SETOR DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 07/12/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>  
**Valor Estimado:** R\$ 54.040,85

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção  
**Documento TCE nº:** [95017/21](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de veículo leve, zero quilômetro 2021/2022 para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Anexo I Termo de Referência.  
**Data do Certame:** 08/12/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 154.453,34

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura  
**Documento TCE nº:** [95019/21](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços de serigrafia de confecção e impressão de adesivos, crachás, banners, etc., de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do Município de Poço de José de Moura/PB  
**Data do Certame:** 07/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [95038/21](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DA PRAÇA ONESIO UCHÓA, NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS- PB - CONTRATO DE REPASSE Nº 887626/2019/MTUR/CAIXA  
**Data do Certame:** 14/12/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB  
**Valor Estimado:** R\$ 357.112,19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas  
**Documento TCE nº:** [95042/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** CHAMADA PÚBLICA PARA APRESENTAR PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA DE FORMA COMPLEMENTAR ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE NO MUNICÍPIO DE CACIMBAS /PB  
**Data do Certame:** 15/10/2021 às 08:40  
**Local do Certame:** Sala da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 76.164,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [95061/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Leilão  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências.  
**Data do Certame:** 13/12/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Pátio da Garagem Municipal, BR-230 CAJAZEIRAS PB  
**Valor Estimado:** R\$ 226.000,00  
**Observações:** VALOR ESTIMADO é o VALOR TOTAL – LANCES INICIAIS. Podendo ser maior de acordo com o crescimento dos lances, ou menor caso não haja interesse por parte dos arrematantes em algum dos lotes.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [95065/21](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO INFANTIL TIPO B, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 13/12/2021 às 14:30  
**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 1.069.110,32

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro  
**Documento TCE nº:** [95077/21](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE LASTRO-PB.  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO-PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro  
**Documento TCE nº:** [95078/21](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES ESPECÍFICOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 71.359,92

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro  
**Documento TCE nº:** [95079/21](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS, NÃO PADRONIZADOS, MEDIANTE SOLICITAÇÃO PERIÓDICA, DEVENDO A ENTREGA OCORRER DIARIAMENTE NOS QUANTITATIVOS SOLICITADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LASTRO-PB  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 330.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [95085/21](#)  
**Número da Licitação:** 00052/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de ensiladeira para trator, destinado ao município de Bernardino Batista, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital  
**Data do Certame:** 06/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola  
**Documento TCE nº:** [95086/21](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS DE A a Z (TABELA ABC FARMA) 3  
**Data do Certame:** 03/12/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE COXIXOLA - SETOR DE LICITAÇÕES

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião  
**Documento TCE nº:** [95102/21](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de montagem e desmontagem de decoração e iluminação natalina, incluindo manutenção e fornecimento de materiais, destinados às ruas e praças desta cidade  
**Data do Certame:** 08/12/2021 às 14:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [95107/21](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE MATERIAL DE HIGIENE E ARTIGOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL  
**Data do Certame:** 14/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** BB licitacoes  
**Valor Estimado:** R\$ 1.837.991,31

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba  
**Documento TCE nº:** [95108/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa de construção civil para, execução dos serviços de reforma e ampliação das seguintes Escolas: EMEF Bemvindo Alves da Silva no Sítio Jurema; EMEF Antônio Rodrigues de Oliveira no Sítio Jacaré e a Escola EMEF José Barbosa de Medeiros, pertencentes ao Município de Itatuba-PB  
**Data do Certame:** 14/12/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações  
**Valor Estimado:** R\$ 562.929,97

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo  
**Documento TCE nº:** [95109/21](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO NA ESCOLA MUNICIPAL ANANIAS MACENA DUARTE NA COMUNIDADE DE VILA MACENA NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO - PB.  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL RUA 7 DE SETEMBRO.  
**Valor Estimado:** R\$ 499.849,77

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [95116/21](#)  
**Número da Licitação:** 00062/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ITENS REMANESCENTES DA PROPOSTA Nº 11.285.069000/1190-07).  
**Data do Certame:** 07/12/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [95117/21](#)  
**Número da Licitação:** 00063/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A MATERNIDADE DA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA (PROPOSTA Nº 11285.069000/1200-05).  
**Data do Certame:** 08/12/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** [95127/21](#)  
**Número da Licitação:** 00087/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de (um) trator agrícola de pneu, com objetivo de atender as Comunidades Rurais deste Município  
**Data do Certame:** 09/12/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA  
**Valor Estimado:** R\$ 246.250,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** [95138/21](#)  
**Número da Licitação:** 00089/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, localizada nas imediações da cidade de Campina Grande - PB, para atender os veículos oficiais que trafegam pela BR 230, com pacientes que fazem o tratamento fora do domicílio e para tratar de assuntos administrativos do Município de Catolé do Rocha - PB, no exercício financeiro de 2022  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA  
**Valor Estimado:** R\$ 534.580,00

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [95147/21](#)  
**Número da Licitação:** 07029/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA EM CONCRETO ARMADO, NO PARQUE ZOOBOTÂNICO ARRUDA CÂMARA, BICA





EM JOÃO PESSOA.

**Data do Certame:** 10/12/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Av Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados

**Valor Estimado:** R\$ 49.966,69

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Documento TCE nº:** [95152/21](#)

**Número da Licitação:** 00026/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO

**Data do Certame:** 10/12/2021 às 09:00

**Local do Certame:** sede da CPL

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Documento TCE nº:** [95159/21](#)

**Número da Licitação:** 00054/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Pessoa Física/Jurídica Especializada na Prestação de Serviço de 800 Horas/Maquinas, de forma parcelada por meio de locação de trator com operador e equipado com implemento agrícola tipo arado/grade leve e pesada de arrasto e hidráulica, cuja finalidade é o corte de terra destinado aos pequenos agricultores rurais do Município de Marizópolis/PB

**Data do Certame:** 08/12/2021 às 08:00

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Documento TCE nº:** [95161/21](#)

**Número da Licitação:** 00055/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Profissional para prestação de serviços na digitação de dados e elaboração de empenhos em software de informática da contabilidade pública e apoio no fechamento de balancetes mensais, bem como, elaboração de relatórios de dados a serem acompanhados pelo gestor para servir de base na aplicação dos recursos adequadamente

**Data do Certame:** 08/12/2021 às 10:30

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Documento TCE nº:** [95164/21](#)

**Número da Licitação:** 00056/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Fornecimento parcelado e diário de material de construções destinados a diversas secretarias do município de Marizópolis/PB

**Data do Certame:** 10/12/2021 às 08:30

**Local do Certame:** SALA DA CPL

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Documento TCE nº:** [95171/21](#)

**Número da Licitação:** 00042/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO OBJETIVANDO A LOCAÇÃO HORAS MÁQUINAS PESADAS: RETRO ESCAVADEIRA, MOTONIVELADORA E CAMINHÃO BASCULANTE TOCO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**Data do Certame:** 13/12/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 521.635,50

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Documento TCE nº:** [95173/21](#)

**Número da Licitação:** 00090/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de material de construção e produtos em geral para

atender todas as Secretarias deste Município, no exercício financeiro de 2022

**Data do Certame:** 13/12/2021 às 08:00

**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE CATOLÉ DO ROCHA

**Valor Estimado:** R\$ 2.228.005,91

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Documento TCE nº:** [95182/21](#)

**Número da Licitação:** 00043/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE PICAPE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**Data do Certame:** 14/12/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 512.155,56

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [95188/21](#)

**Número da Licitação:** 00011/2021

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PREDIO DO FORUM DA COMARCA DE CABEDELLO/PB

**Data do Certame:** 29/12/2021 às 09:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO CABEDELLO

**Valor Estimado:** R\$ 957.277,74

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Documento TCE nº:** [95190/21](#)

**Número da Licitação:** 00044/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE EVENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**Data do Certame:** 15/12/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 963.722,41

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Documento TCE nº:** [95202/21](#)

**Número da Licitação:** 00026/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Ar Condicionados para climatização das E.M.E.F. JOSÉ HERMÓGENES, E.M.E.F. BONA DAS NEVES MOURA, E.M.E.F. ALCIDES LOURENÇO, E.M.E.F. ADELINA BARRETO, E.M.E.F. ROBERTO MENEZES, E.M.E.F. AGRICIO MARCELINO DE LIRA e auditório do Museu de Arqueologia de Pilões/PB, sob acompanhamento do IFHAN/PB.

**Data do Certame:** 08/12/2021 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga

**Documento TCE nº:** [95208/21](#)

**Número da Licitação:** 00045/2021

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Credenciamento de empresas para realização de Procedimentos Dermatológicos, com Base na Tabela SUS, visando à formação de rede complementar de saúde para atender a população do Município de Juripiranga/PB, na forma estabelecida no Edital e seus anexos.

**Data do Certame:** 15/12/2021 às 10:00

**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro

**Valor Estimado:** R\$ 239.110,50



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde  
**Documento TCE nº:** [95232/21](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de eletrodomésticos diversos - fogão industrial, micro-ondas, geladeira de uso doméstico, máquina de lavar roupa, freezer horizontal, liquidificador industrial, ventilador de parede, multiprocessador de alimentos e espremedor de frutas.  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana  
**Documento TCE nº:** [95237/21](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de forma parcelada de material permanente para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Vista Serrana/PB  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro  
**Valor Estimado:** R\$ 102.194,13

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [95242/21](#)  
**Número da Licitação:** 00216/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE WEBCAM COM TRIPÉ E KIT WIRELESS TECLADO E MOUSE SEM FIO  
**Data do Certame:** 06/12/2021 às 14:00  
**Local do Certame:** Central de Compras/SEAD/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
**Documento TCE nº:** [95245/21](#)  
**Número da Licitação:** 00048/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de 01 (um) veículo novo/zero quilômetro, tipo passeio (07 lugares), destinado a atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Nazarezinho-PB.  
**Data do Certame:** 13/12/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** Através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [95248/21](#)  
**Número da Licitação:** 00078/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN 16 LUGARES, MOTORIZAÇÃO 2.3, 130CV PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PATOS/PB.  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 11:01  
**Local do Certame:** <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>  
**Valor Estimado:** R\$ 249.246,67

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [95254/21](#)  
**Número da Licitação:** 00208/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Papel A4  
**Data do Certame:** 13/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras/SEAD/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea  
**Documento TCE nº:** [95258/21](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços de divulgação das ações, programas e campanhas em mídias sociais de portais de notícias (site), com atualizações diárias enviadas pelo setor de Assessoria Comunicação do município de Várzea-PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.  
**Data do Certame:** 08/12/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** na sede do município.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [95264/21](#)  
**Número da Licitação:** 10032/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PROTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME), EXTRA SUS PARA O COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY-CHMGTB.  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Várzea  
**Documento TCE nº:** [95265/21](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição Parcelada de produtos de Limpeza, Higiene, Utensílios de cozinha e descartáveis para todas as secretarias do Município de Várzea - PB, conforme especificações do edital e seus anexos, os quais são partes integrantes dos mesmos.  
**Data do Certame:** 08/12/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** na sede do município.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [95301/21](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de equipamentos de informática para implantação do PEC no Município de Rio Tinto  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [95304/21](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo pertinente para instalação, manutenção e treinamento para implantação do PEC no Município de Rio Tinto  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [95309/21](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Veículo 0KM, tipo Pick-Up, cabine dupla, 4x2 destinado a Secretaria de Educação deste município  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 13:00  
**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana  
**Documento TCE nº:** [95310/21](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PEQUENOS E DIVERSIFICADOS SERVIÇOS PARA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E SEGURANÇA DO TRÂNSITO



**Data do Certame:** 10/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** www.gov.br/compras

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [95314/21](#)  
**Número da Licitação:** 00155/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo de Show pirotécnico embarcado, para realização de 02 (dois) shows pirotécnicos em embarcações nas Praias de Intermares e Formosa, com serviço profissional para o Réveillon 2021/2022 da cidade de Cabedelo - PB  
**Data do Certame:** 13/12/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra  
**Documento TCE nº:** [95317/21](#)  
**Número da Licitação:** 00058/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de 03 (três) veículos novos, do tipo motocicleta, trail on/off road  
**Data do Certame:** 07/12/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA CLAUDINOR FALSAR, 158 - CENTRO - ALHANDRA - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto  
**Documento TCE nº:** [95318/21](#)  
**Número da Licitação:** 00057/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de 03 (três) multifuncionais destinadas a esta prefeitura  
**Data do Certame:** 10/12/2021 às 11:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/06/2016:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [31545/16](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2016  
**Modalidade:** Concorrência  
**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário do Município de São Bentinho – PB, conforme Convênio nº 0612/14/TC/PAC/FUNASA/PMSB-PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/11/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [89541/21](#)  
**Número da Licitação:** 00055/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA PROFESSORES, GESTORES, SUPERVISORES E COORDENADORES PEDAGÓGICOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/11/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima  
**Documento TCE nº:** [90272/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** Aquisição de unidade móvel de saúde 0 km, para melhor atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Curral de Cima, de acordo com a Proposta n.º 17945.598000/1210-02 – Ministério de Saúde, conforme Termo de Referência

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/11/2021:**  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cajazeiras  
**Documento TCE nº:** [91808/21](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO, HIDRÁULICO E SANITÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/11/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
**Documento TCE nº:** [93150/21](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA (DIÁRIA) DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX (QUENTINHAS) PARA ATENDER A TODAS SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB